

LEI 9.784/99 – DESISTÊNCIA DO PROCESSO, ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, **desistir total ou parcialmente** do pedido formulado ou, ainda, **renunciar a direitos disponíveis**.

§1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge **somente** quem a tenha formulado.

§2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, **não prejudica** o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Obs.: O interessado pode, de forma escrita, desistir do processo, sendo esta uma possibilidade válida para direitos disponíveis. Por exemplo, um servidor que requer o pagamento de diárias atrasadas pode pedir desistência do processo. Da mesma forma, em casos como a discussão sobre um acordo de ponto ou greve, o interessado pode renunciar ao pedido ou arquivar o processo, seja de forma total ou parcial. Contudo, essa desistência ou renúncia só afeta o próprio interessado e não impede a administração de dar prosseguimento ao processo.

Em um exemplo de concurso, uma filha que fez denúncias contra a mãe, servidora pública, e posteriormente pediu desistência do processo, não implica o arquivamento do processo. Nesse caso, a administração poderia dar continuidade à apuração das faltas, se assim entender necessário.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando **exaurida** sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



DIRETO DO CONCURSO

01. (QUADRIX/CRF-GO/ADVOGADO/2022) Em quaisquer hipóteses, a desistência do interessado no prosseguimento do processo administrativo prejudicará a sua resolução, ainda que haja interesse público envolvendo a questão.



A administração pode continuar com o processo, independentemente da desistência do interessado, caso considere necessário.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO



RELEMBRANDO

A anulação de um ato ocorre quando este é viciado, ou seja, quando é ilegal. Pode ocorrer por vício de competência, quando o agente não tinha competência para praticar o ato; vício de finalidade, quando o ato é praticado para interesse pessoal e não público; vício de forma, quando o ato é feito de forma inadequada; vício de motivo, quando o motivo alegado não existe; ou vício de objeto, quando o resultado do ato é incorreto. Nestes casos, o ato deve ser anulado.



5m

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Obs.: A revogação, ao contrário da anulação, não se refere a um vício, mas a um ato legal que, por motivos de conveniência ou oportunidade, deixa de ser mantido.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

IMPORTANTE

A lei regulamenta que, quando um ato beneficia um particular e é constatada ilegalidade, a administração tem um prazo de cinco anos para anular o ato, salvo em casos de má-fé. Por exemplo, se um servidor fez um curso de pós-graduação fora da área exigida para o adicional de qualificação, mas agiu de boa-fé, a administração tem até cinco anos, a partir da concessão do benefício, para anular o ato. Após esse período, prevalece a segurança jurídica, pois, com o tempo, o ato se torna definitivo. O princípio da segurança jurídica se sobrepõe à legalidade após o decurso de cinco anos, garantindo que o ato, mesmo sendo ilegal inicialmente, se mantenha válido em razão do prazo decorrido. **Importante notar que a anulação de atos administrativos é decadencial, ou seja, a administração perde o direito de anular o ato após esse prazo.**



10m

§1º. No caso de **efeitos patrimoniais contínuos**, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do **primeiro pagamento**.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe **impugnação à validade do ato**.

CONVALIDAÇÃO

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem **lesão** ao interesse público **nem prejuízo a terceiros**, os atos que apresentarem defeitos sanáveis **poderão** ser **convalidados** pela própria Administração.

A **convalidação** é a correção de um vício em um ato administrativo, ou seja, quando um ato já praticado possui algum defeito, é possível corrigir esse vício para que o ato continue produzindo efeitos legais. Quando se descobre que um ato é viciado, é necessário agir para sanar o problema, assim como, ao perceber algo errado, deve-se tomar uma atitude. No caso da administração pública, isso pode ser feito através da anulação ou da convalidação.

A anulação extingue o ato e restaura a legalidade, enquanto a convalidação corrige o vício, aproveitando os efeitos já gerados pelo ato.

A convalidação tem efeitos retroativos (*ex tunc*), pois o vício é corrigido desde a origem do ato.

Contudo, existem **requisitos** para a convalidação, são eles:

- Não causar lesão ao interesse público;
- Não causar prejuízo a terceiros;
- O vício deve ser sanável, ou seja, deve ser relacionado a questões como competência ou forma.



15m

Exemplo: Em um cenário hipotético, foi concedida uma autorização para o uso de uma praça, com a finalidade de realizar uma festa. Contudo, a autoridade que emitiu essa autorização não detinha a competência legal para tanto. Nesse caso, a autoridade A, ao conceder a autorização, agiu além de sua competência. Posteriormente, a autoridade competente, autoridade B, ao tomar conhecimento do vício, reconhece que o ato estava viciado devido à falta de competência da autoridade A. No entanto, para evitar prejuízos ao evento já em andamento, a autoridade B decide convalidar o ato, confirmando a autorização concedida.

Essa ação é denominada **ratificação**, que consiste na confirmação do vício de competência. A ratificação, nesse contexto, não causa lesão ao interesse público, nem prejudica terceiros, e o vício de competência é considerado sanável. Caso o vício fosse de forma, como no caso de um ato que deveria ter sido formalizado por meio de uma ordem de serviço, mas foi realizado por uma portaria, a autoridade poderia corrigir a forma adotando a formalidade adequada.

É importante observar que, conforme a doutrina do direito administrativo, quando um vício é sanável, a convalidação é uma medida necessária.

A convalidação é, de fato, mais eficiente do que a anulação seguida de repetição do processo, pois permite corrigir o vício sem prejudicar a continuidade do ato. Portanto, conforme a doutrina, sempre que possível, deve-se optar pela convalidação.



O PULO DO GATO

Para fins de prova, de acordo com a Lei n. 9.784/99, o texto estabelece que os atos viciados “podem ser convalidados” pela própria administração pública. Se o examinador incluir a expressão “deverão ser convalidados”, a alternativa estará incorreta, pois a lei prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de convalidação.

Assim, para questões de concurso, a resposta correta será sempre “podem ser convalidados”, conforme o texto legal, embora na prática a convalidação seja a escolha preferencial quando viável.

Obs.: O Judiciário não realiza convalidação de atos administrativos. Sua função é verificar a legalidade dos atos e, quando necessário, declarar a nulidade. O juiz atua com base na legalidade e, ao identificar um ato ilegal, determina sua anulação. A convalidação é uma prerrogativa exclusiva da administração pública.

Obs.: O Poder Legislativo pode realizar a convalidação de atos administrativos. Caso uma situação envolva vícios sanáveis, como em aposentadorias concedidas de forma irregular, mas que não causam prejuízo ao interesse público nem a terceiros, o Legislativo pode criar uma lei para convalidar os atos. Essa possibilidade está prevista na legislação, mas é importante observar que, para fins de prova, deve-se considerar a redação oficial da lei, que estabelece que tais atos poderão ser convalidados pela própria administração pública.

GABARITO

01. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
